

PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO PARCIAL N. 10/25 AO PL N. 368/2023

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Vereador Thaysa Lippy

EMENTA: “Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Ansiedade”.

PARECER

VETO PARCIAL N. 10/25 AO
PROJETO DE LEI N. 368/2023.
INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART.
59, INCISO IV E ART. 80, VIII, DA
LOMAN. MANUTENÇÃO DO VETO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Veto Parcial n. 10/25, concernente ao Projeto de lei n. 368/2023, que vetou notadamente os arts. 2º, 3º, 4º e 5º uma vez que impõem obrigações ao executivo.

Lido em plenário em 06/08/2025;

Enviado para emissão de parecer em 07/08/2025.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que a norma que rege a situação ora em análise é o § 2º do art. 65 da LOMAN, que assim estabelece:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

§ 2.º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

O Projeto de Lei n. 368/2023 que institui a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Ansiedade, **obteve veto parcial** (erroneamente reproduzidos conforme a explicação seguinte) em razão dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º, transcritos abaixo, sob o argumento de inobservância do disposto no art. 59, inciso IV e art. 80, VIII, da LOMAN.

Preliminarmente, verifica-se que tanto a redação original do projeto quanto a mensagem de veto apresentam confusão na numeração e na correspondência dos dispositivos, uma vez que o PL contém dois artigos seguidos sob o número 4º (em vez de 4º e 5º), ocasionando descompasso na referência feita pelo veto.

Concretamente, o art. 2º do veto refere-se ao primeiro art. 4º do PL; o art. 3º do veto, ao segundo art. 4º; o art. 4º do veto trata do conteúdo previsto no art. 5º do PL; e o art. 5º do veto, ao conteúdo que, no PL, encontra-se como art. 6º.

Logo, o conteúdo efetivamente vetado é o que se segue:

Art. 4.º

[...]

V – estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos sobre reabilitação e tratamento das manifestações mais incapacitantes;

VI – coleta e divulgação de informações estatísticas sobre a



PROCURADORIA LEGISLATIVA

frequência do transtorno de ansiedade no município de Manaus;

VII – criação de serviço de referência nas redes de atenção à saúde para atendimento integral das pessoas com transtorno de ansiedade, conforme linhas de cuidado definidas;

[...]

(erroneamente duplicado) Art. 4.º

[...]

VI – à educação, com profissionais adequados para o tratamento do transtorno.

Art. 5.º Para cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 6.º Cabe ao Poder Público regulamentar a presente Lei no que couber.

O veto aponta vício de iniciativa por criação de despesas, matéria reservada ao Poder Executivo. Contudo, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o parlamentar pode apresentar proposições que impliquem em despesas, desde que não interfiram na organização e funcionamento da Administração Pública:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.].



PROCURADORIA LEGISLATIVA

No entanto, o Prefeito considerou que os referidos artigos impõem também obrigações explícitas ao Município de Manaus, voltadas à concretização dos fins pretendidos pela iniciativa parlamentar, o que acarreta a incidência de vício formal subjetivo preconizados nos arts 59, IV e 80, VIII:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Isto posto, em reanálise da matéria, ratificamos o posicionamento desta Especializada, que vai ao encontro dos argumentos apontados pelo Excelentíssimo Prefeito, no sentido da manutenção do veto por invasão de competência.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela manutenção do veto aos arts. 4º, 5º e 6º. do Projeto de Lei nº 368/2023, em razão da inobservância do disposto no art. 59, inciso IV e art. 80, VIII, da LOMAN.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 08 de agosto de 2025.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da CMM

André Meireles Araújo Monteiro
Estagiário de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



Documento 2025.10000.10032.9.043288

Data 12/08/2025

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.10032.9.043288

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 12/08/2025

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho do Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



PROCURADORIA GERAL

VETO PARCIAL N. 10/25 AO PL N. 368/2023

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Vereador Thaysa Lippy

EMENTA: “Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Ansiedade”

INTERESSADO: 2ª CCJR.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho de Souza de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 13 de agosto de 2025.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral Adjunto da Câmara Municipal de Manaus

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES - PROCURADOR(A) EM 13/08/2025 10:33:59

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4A0A72DB0018CABC . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



Documento 2025.10000.10032.9.043288

Data 12/08/2025

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2025.10000.10032.9.043288

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GIOVANNA DE SOUZA SENA
Data 13/08/2025

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

